



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019169-92.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1019169-92.2022.8.26.0451

Apelante: Antonio Pereira dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Piracicaba - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.958

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. 1. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE LABORAL (CAUSA/CONCAUSA). BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA.

1. Apelo do Segurado. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Pedido de renovação da perícia técnica por médico especialista. Diligência descabida, porquanto basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não sendo necessária, no caso em concreto, de especialização em área singularizada da medicina. Ademais, há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. **Concessão de auxílio-acidente.** Prova pericial contundente negando a existência de nexo de causalidade laboral (causa ou concausa) entre a moléstia do autor (perda de audição bilateral) e a atividade laboral de motorista rodoviário. Traçado audiométrico que não revela curva típica de perda auditiva induzida pela exposição a níveis excessivos de pressão sonora. Doença de etiologia hereditária, sem agravamento pelo trabalho. **Benefício Indevido.**

2. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo (Tema 1.044/STJ). Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, **cujas pretensões poderão ser exercidas pela autarquia federal nos próprios autos**, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observação acerca da possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos próprios autos.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de nexo de causalidade laboral. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, a serem pleiteados em ação autônoma (fls. 227/230).

Apela o **segurado** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de nova prova técnica por médico especialista. No mérito, objetiva, em síntese, a reforma do julgado, sob o fundamento da existência de efetiva incapacidade laborativa parcial e permanente, decorrente da perda auditiva relacionada ao desempenho do seu trabalho em locais de ruídos acima do limite permitido. Alega que a moléstia desenvolvida limita a execução do seu trabalho habitual, havendo nexo de causalidade laboral. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 237/251).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl.256).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **repele-se a arguição de nulidade da sentença**, tangente à necessidade de conversão do julgamento em diligência para renovação da

prova técnica, não havendo que se cogitar no propalado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao pedido de designação de **nova perícia médica por especialista**, tal diligência é descabida, porquanto basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não havendo necessidade de especialização em área singularizada da medicina.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito. Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021- g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.**

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC), incumbindo-lhe o indeferimento de diligência inúteis ou protelatórias.

No presente caso, verifica-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer renovação, complementação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, não se justificando a realização de novas diligências.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos. Ademais, a perícia não restou abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral acolhida.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da

parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, a respeitável sentença de improcedência não comporta reparo, **mas somente singela observação** relativamente ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de motorista rodoviário, esteve exposto a ruídos acima do limite permitido durante vários anos, levando-o à perda auditiva bilateral de natureza laboral, com redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tampouco prévia concessão de benefício por incapacidade temporária relacionado à citada doença laboral (fl.198).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Leandra Regina Matimoto* (fls.163/187), atestando a **ausência de nexo de causalidade laboral relacionado à moléstia discutida nos autos**.

Confira-se o tópico conclusivo do respectivo parecer médico:

“CONCLUSÃO

Do observado e exposto, conclui-se que o Autor apresenta perda auditiva severa bilateral, em uso de aparelho auditivo.

Conforme relato do Autor, ele exerce a função de motorista desde 2010, com problemas auditivos desde antes do trabalho citado na inicial, pegou COVID em 2020, e que desde então apresentou perda progressiva da audição bilateral e início de crises de labirintite.

Está trabalhando normalmente, com o aparelho escuta melhor, mas tem dificuldade se houver muito barulho, com algumas dificuldades para a compreensão do que os passageiros falam, buzinas, e por causa da labirintite tem períodos em que não consegue trabalhar.

Apesar da perda auditiva, a curva não é característica de PAIR, inclusive com afirmação do Autor da etiologia familiar, sem relação com o trabalho.

Em razão da perda auditiva, o Autor pode continuar exercendo a mesma função de motorista, com permanente maior esforço de atenção e necessidade de aparelho auditivo bilateral.

Conclui-se com isso que HÁ UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DAS ORELHAS, DEVIDO PERDA AUDITIVA SEVERA BILATERAL, HEREDITÁRIA, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO CITADO NA INICIAL.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor dá por encerrado o presente trabalho.” (fls. 186/187).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Conforme o teor expresso dos supramencionados apontamentos periciais, apesar da constatação da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado (“com permanente maior esforço de atenção e necessidade de aparelho auditivo bilateral”), não foi demonstrada a existência de **nexo causalidade laboral** entre a perda auditiva bilateral e a atividade profissional do autor.

A despeito da irresignação do segurado, os documentos acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pela *expert* do Juízo, de que a moléstia tenha sido originada ou agravada pela atividade laborativa de motorista.

A propósito, a perita destacou que: “Apesar da perda auditiva, **a curva não é característica de PAIR, inclusive com afirmação do Autor da etiologia familiar, sem relação com o trabalho.**” (fl.173)

Neste sentido, o autor teria afirmado, durante o exame pericial, que vários familiares possuem problemas de audição e que, apesar de ter iniciado a função de motorista em 2010, os problemas auditivos são anteriores e foram agravados após contrair COVID-19 em 2020, apresentando perda progressiva da audição bilateral e início de crises de labirintite (fls.165, 175 e 186).

Observa-se, ainda, a demonstração pela *expert* de que as audiometrias analisadas (fls. 166/169) apresentam características de perdas auditivas que não próprias daquelas causadas por ruídos ocupacionais. Isso porque o traçado audiométrico não revela a perda acentuada em determinadas frequências tipicamente afetadas pela exposição a níveis excessivos de pressão sonora.

Se não bastasse, a empregadora apresentou parecer técnico em conformidade com a perícia judicial, apontando que: “O traçado audiométrico abaixo é de 13/12/2017 e o autor foi contratado pela empresa 3ª interessada em 10/08/2018, confirmando que **ao ser admitido já era portador de perda auditiva. Os traçados audiométricos, não são compatíveis com os tradicionais exames audiométricos onde as perdas são bilaterais, simétricas, com o pico da curva em gota entre 4 e 6 KHz e, no entanto, não é o que se vê nos traçados apresentados. Perda auditiva por exposição a ruído ocupacional, não melhora e praticamente se mantém com o mesmo traçado por muitos anos. Não é o que se observa ao comparar o exame de 2017 com o de 2021, principalmente na orelha esquerda.**” (fls. 216/217).

Deste modo, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida acerca deste requisito infortunistico. Ao revés: todos os documentos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar a inexistência do nexo de causalidade laboral (causa ou concausa) entre a perda auditiva e a função de motorista.

Não havendo nexo de causalidade laboral (causa ou concausa), incabível a concessão do benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Nesse sentido, seguem julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público que são aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. DOENÇAS OCUPACIONAIS. LESÕES ORTOPÉDICAS E **PERDA AUDITIVA (PAIR)**. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL E RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Inutilidade das diligências. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Desnecessária a realização de novo exame pericial. Requerimento de nova perícia, em virtude de divergência entre o laudo judicial e o parecer de assistente técnico. Impossibilidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise

clínica e documental, negando a existência de incapacidade. Processo suficientemente instruído. Preliminar rejeitada. Conjunto probatório que permite a adequada solução da lide. Desnecessidade de produção de novas provas ou complementação das já existentes. MÉRITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. Laudo médico conclusivo negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Observância do Tema 416/STJ. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Benefício indevido. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. Modificação do entendimento anteriormente adotado por esta e. Câmara especializada. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença mantida. Apelo desprovido, com observação. 1. Apelo do segurado. Preliminar. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a reabertura da instrução processual para realização de vistoria na empregadora e renovação da perícia médica. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Vistoria no local de trabalho que não se presta a demonstrar redução da capacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar, fundamentadamente, as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Teor conclusivo cabal do laudo pericial. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000156-88.2020.8.26.0577; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. PROVA TESTEMUNHAL. Providência desnecessária. Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial. VISTORIA. Prova desnecessária, considerando que não foi comprovada a redução da capacidade laborativa. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Laminador. **Perda auditiva. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Reembolso que deve ser feito nos próprios autos, observadas as disposições pertinentes do art. 95 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS SUCESSORES DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA. (TJSP; Apelação Cível nº 1010935-39.2019.8.26.0577; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – **Perda auditiva – Concessão de benefício – Perícia médica – Ausência de nexos de causal/concausal indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos – Inviabilidade da reparação pretendida no caso em tela** – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Realização de oitiva de testemunhas ou nova perícia médica, por outro médico – Desnecessidade – Ação julgada improcedente – Apelo do autor – Decisão mantida – Recurso não provido, cancelada, de ofício, a condenação do autor ao ressarcimento do adiantamento dos honorários periciais, ante a isenção legal. (TJSP; Apelação Cível nº 1058263-43.2023.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Derradeiramente, necessário observar que, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, **conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observando-se a possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator